



PARECER Nº 003 - 2019/CFEFFO.
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTO - CFEFFO

Presidente - Vereador Fredson Almeida Lopes

Relator - Vereador Jari Ednei Teixeira

Secretário - Vereador Cleder Cleiton Barth

Membro - Vereador José Ramos Rodrigues dos Santos

ASSUNTO - *Projeto de Lei nº 005/2019 – Dispondo sobre “As Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências”.*

DATA: 03 de julho de 2019.

HISTÓRICO

Matéria de iniciativa do Poder Executivo Municipal (art. 49, inciso IV e art. 51 da LOM), o qual através do Ofício nº 043/2019 – GAB/PMM, subscrito pelo **Excelentíssimo Senhor Celso Trzeciak** - Prefeito Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, encaminhada a Esta Egrégia Casa Legislativa Municipal, o Projeto de Lei nº 005/2019, com a respectiva Mensagem, cujo teor versa sobre “as Diretrizes Para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências - LDO”, o qual foi protocolado na Secretária da CMM em 29 de abril de 2019. Teve sua tramitação iniciada em conformidade Regimental com Sessão Ordinária realizada no dia 06 de maio do corrente ano. O Senhor Presidente desta Douta Casa de Leis, no cumprimento do mandamento contido no Regimento Interno (Art. 18, inciso II, alínea “a” e Art. 30, § 2º, inciso I e Art. 30, §1º, incisos I e IV) fez o respectivo encaminhamento da matéria à CFEFFO/CMM (Ofício Int. nº 026/2019-GAB/PRES/CMM). No cumprimento do Art. 237, §2º do RI/CMM, a matéria ficou na Comissão CFEFFO para recebimento de emendas.

Ressaltando que foram apresentadas as emendas Aditivas nºs **001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; e 008/2019** – Emendas Modificativas nºs **001; 002; 003; e 004/2019**.

Recebido as emendas apresentadas pelos Senhores Vereadores e Vereadora, foi a proposição despachada à Comissão CCJCR para apreciação e emissão de parecer.

Através do Ofício Interno nº 044/2019-GAB/PRES/CMM, o Senhor Presidente da Câmara Municipal, comunicou e solicitou ao Presidente da CFEFFO - Vereador Fredson



Almeida Lopes, o prosseguimento tramitação do Projeto de Lei e suas emendas na Comissão de Finanças.

Para efeito de registro foi apresentado ao respectivo projeto de lei parecer contábil e parecer jurídico de autoria das assessorias técnicas desta Casa de Leis, juntado aos autos do processo em 28 e 29 de maio do corrente ano, respectivamente na ordem.

A Comissão sob convocação do Senhor Presidente da Câmara Municipal, reuniu-se na data de 03 de julho de 2019. Seguiu matéria para apreciação do relator.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Procedendo à análise Financeira dos anexos enviados, conforme indicado acima, julgamos oportuno acatar a proposição dos anexos na forma como indicados, tomando por base as notas justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, de acordo com as seguintes indicações:

1 – Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais – 2018 (LRF, Art. 4º, § 2º) com Indicativo das projeções para os exercícios de 2020, 2021 e 2022.

2 – Anexo de Metas Fiscais – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais no Exercício Anterior (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso I) – Preenchimento prejudicado vez que não houve fixação de metas para os exercícios anteriores.

3 – Anexo de Metas Fiscais – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso II) – tendo sido observada a fixação de metas nos exercícios anteriores do preenchimento do anexo em questão.

4 – Anexo de Metas Fiscais – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos - (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso III) – Destacando-se a observação de que não houve alienação de ativos nos exercícios de 2018, 2017 e 2016.

5 – Anexo de Metas Fiscais – Evolução do Patrimônio Líquido - (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso III) – Na nota ao quadro em comento, o Poder Executivo esclarece que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social estando, portanto, prejudicada a “exigibilidade de preenchimento do patrimônio líquido do regime previdenciário”.

6 - Anexo de Metas Fiscais – Receitas e Despesas Previdenciárias do Instituto de Previdência Municipal (RPPS) - (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”) – No mesmo sentido



na Nota explicativa ao quadro em tela alega a inexigibilidade de preenchimento dada à inexistência de Regime Próprio de Previdência Social.

7 – Anexo de Metas Fiscais – Projeção Atuarial do Instituto de Previdência Municipal - (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”) – Da mesma forma, a nota explicativa menciona a inexigibilidade de preenchimento em virtude da inexistência de RPPS.

8 – Anexo de metas Fiscais – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso V). No quadro em questão fazem indicar adequadamente as despesas obrigatórias de caráter continuado.

9 – Anexos de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da renúncia de receita, não serão objetos de renúncia de receita, portanto, não há compensação. No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal, ativos e inativos, dos Poderes Executivos e Legislativo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar nº 101/200 e no Art. 29 e 29-A, da Constituição Federal de 88.

10 – Anexo de Riscos Fiscais – tem sua origem no princípio da prudência, é obrigatório na LDO, conforme defini no §3º do art. 4º da LRF/2000, por esse anexo se faz à previsão dos passivos contingentes que deve ser entendido como uma obrigação incerta ou eventual, são situações que envolvem um grau de dúvida quanto a sua efetiva ocorrência, mas que podem afetar as contas públicas, ou seja, podem vir a criar uma situação de desequilíbrio fiscal ao Município.

No tocante à estrutura de elaboração da Lei Orçamentária Anual, cujo norte se faz constituir pelo presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO verifica-se a correta adequação às disposições da Lei 4.320/64 e da Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão da Secretaria do Tesouro Federal, prevendo-se a execução das ações da administração municipal conforme sua classificação em funções, sub-funções, programas, projetos e atividades.

Menciona ainda o texto da LDO em comento, a composição da Lei de Orçamento Anual considerando o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que deverão balizar a captação de receitas e realização de despesas dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta e indireta, vetando quaisquer tipos de utilização dos recursos públicos para fins de ajuda financeira e empresas de fins lucrativos e restringindo tais medidas para entidades consideradas de utilidade pública que atuam na Assistência Social.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05

Do projeto em análise, constam ainda as vedações ao início de programas ou projetos não incluídos na Lei de Orçamento Anual; a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; a abertura de créditos suplementares ou especiais sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; a concessão ou utilização de créditos ilimitados; e instituição de fundos de qualquer natureza, sem a prévia autorização legislativa, ressaltando-se que todas estas restrições encontram amparo legal nas disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

Ademais, em atenção aos limites impostos pela Lei Complementar Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), teve o gestor municipal o cuidado de assegurar nas Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 que não serão realizados quaisquer investimentos que ultrapassem o exercício financeiro, salvo os que serão incluídos no Plano Plurianual ou aqueles que lei específica venha a autorizar sua inclusão no PPA em vigor.

Após expirado o prazo legal para oferecer emendas, foi registrado a apresentação das emendas acima já identificadas, que depois da deliberação da Comissão CCJCR, foi o projeto de lei e suas emendas encaminhado ao Relator da CFEFFO para apreciação e emissão do respectivo Parecer correspondente a sua competência.

CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Trata os autos, do Projeto de Lei nº 005/2019 - LDO/2020, que após a avaliação preliminar dos Senhores vereadores onde tiveram a oportunidade de apresentar suas emendas individuais, e após matéria passada pelo crivo da comissão de Constituição CCJCR, foi dado prosseguimento tramitacional na Comissão de Finanças CFEFFO, e encaminhada a este Relator para apresentação de parecer, observado as prerrogativas regimentais.

Este Relator, destacando a análise criteriosa sobre o projeto de lei, bem como de suas emendas, com auxílio técnico expressado no Parecer Contábil – Da Assessoria Contábil dessa Casa de Leis, constatando que a matéria em tela proposta de lei de diretrizes orçamentária encontra-se de acordo com as prerrogativas financeiras impostas pela Constituição Federal CF/88 (Art. 165, inciso II, §2º); Lei Federal nº 4.320/64; Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF





ESTADO DO PARÁ
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
 “CAPITAL NACIONAL DO CACAU”
 CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05

101/2000; Lei Orgânica Municipal (Art. 49, inciso IV, Art. 141, §2º e Art. 151); e Regimento Interno da CMM (Art. 237 e seus §§).

Por fim, no cumprimento da Lei Orgânica Municipal (Art. 148, 149, 151 e §2º), e do Regimento Interno – RI/CMM (Art. 30, §2º, inciso I e Art. 237, §1º), considerando ainda que o projeto de lei em tela contempla os requisitos de lei de diretrizes orçamentárias exigidos para sua elaboração e aprovação, é que este Relator CFEFFO – Jari Ednei Teixeira, não constatando elementos estranhos que fere os princípios da legislação relativos à matéria orçamentária, observando também o Parecer Contábil – Da Assessoria Contábil desta Casa Legislativa, **sugere** aos membros da Comissão e ao Douto Plenário desta Casa de Leis, que acompanhem o voto deste relator favorável à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 005/2019 – LDO para 2020.

No tocante as emendas apresentadas ao respectivo projeto de lei, este Relator de acordo com o artigo 148, §§ 1º, 2º e seus incisos e alíneas da Lei Orgânica Municipal e Instrumento Interno (Art. 237, §§ 4º e 5º e Art. 177 e 178), registrando que todas foram elaboradas com acompanhamento contábil, motivo pelo qual, no uso das prerrogativas de Relator, observado o §3º do Artigo 151 e Artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, **recomenda** que as Emendas Aditivas nºs 001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; e 008/2019, sejam levadas a apreciação plenária; e as Emendas Modificativas nºs 001; 002; 003; e 004/2019, este relator, **sugere** a **aprovação**.

Ademais, ressaltando que o Executivo Municipal cabe-lhe encaminhar para apreciação desta Casa de Leis, proposta orçamentária de adequação e/ou inclusão de novos projetos ao Plano Plurianual 2018/2021, a fim de ampliar o atendimento de demandas prioritárias a população medicilandense.

É o Parecer do Relator, em 03 de julho de 2019.

Sala da Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento – CFEFFO, da Câmara Municipal de Medicilândia-PA, aos 03 dias do mês de julho do ano de 2019.

Jari Ednei Teixeira
Relator – CFEFFO



DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 003/2019 - CFEFFO

Aos três dias do mês de julho do ano de 2019, os Vereadores da Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento - CFEFFO, no cumprimento do Edital de Convocação nº 002/2019 – Da Presidência da Câmara Municipal, publicado no mural da CMM, reuniram-se, às dez horas e trinta minutos (10:30hs), na Sala das Comissões Permanentes, estando presente os Vereadores: Fredson Almeida Lopes – Presidente; Jari Ednei Teixeira – Relator; Cleder Cleiton Barth – Secretário; e José Ramos Rodrigues dos Santos – Membro, presente ainda o Vereador Rusbimário Queiroz Silva – Presidente/CMM. Tendo como pauta a análise e deliberação do **Parecer nº 003/2019/CFEFFO**, cujo teor versa pela a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 005/2019 - Dispondo sobre “As Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2020, e dá outras providências - LDO”; bem como recomenda a deliberação plenária das Emendas Aditivas nºs 001/2019 à 008/2019; e **aprovação das** Emendas Modificativas nºs 001/2019 à 004/2019. Em seguida, havendo quórum, o Senhor Presidente, em nome de Deus declarou aberta a reunião, que após a apresentação e efetuada a leitura do Parecer do relator, foi colocado em discussão, que registrada as formalidades de praxes na forma regimental, foi colocado, em votação, sendo **aprovado** por unanimidade dos Edis presentes na comissão, passando a representar a decisão da comissão sobre a proposição em tela, devendo retornar à Mesa Diretora para prosseguimento tramitacional.

Sala das Comissões Permanente da Câmara Municipal de Medicilândia,
Estado do Pará, em 03 de julho de 2019.

Fredson Almeida Lopes
Presidente CFEFFO/CMM

Jari Ednei Teixeira
Relator CFEFFO/CMM

Cleder Cleiton Barth
Secretário CFEFFO/CMM

José Ramos R. dos Santos
Membro CFEFFO/CMM

Rusbimário Queiroz Silva
Presidente/CMM